



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16636.000028/2009-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-007.658 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2020
Recorrente GRÁFICA DIÁRIO POPULAR LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

PRODUTO NÃO TRIBUTADO (NT). AQUISIÇÃO DE INSUMOS. CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT (súmula CARF nº 20).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

LEI TRIBUTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (súmula CARF nº 2).

CRÉDITO DE IPI. RESSARCIMENTO. PRESCRIÇÃO.

É de cinco anos contados da data do fato o prazo para se pleitear ressarcimento de créditos de IPI.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. PRAZO.

É de cinco anos contados da data de transmissão da Declaração de Compensação o prazo para que a Administração tributária a homologue, sob pena de homologação tácita.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis (Relator), Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Márcio Robson Costa, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente). Ausente a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição à decisão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em face do despacho decisório que não homologara as compensações de crédito de IPI, em razão do fato de que o contribuinte não era parte na ação judicial informada nas declarações de compensação, ação essa não transitada em julgado nas datas de transmissão das referidas declarações.

No despacho decisório constou a informação de que o contribuinte, sob intimação, alegara erro material no preenchimento das declarações de compensação, pois que, efetivamente, ele não era parte da ação judicial, pretendendo a retificação dessas mesmas declarações, por se tratar, segundo ele, de créditos decorrentes de insumos aplicados na produção.

Na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte requereu o reconhecimento do direito à compensação, aduzindo o seguinte:

a) “[os] créditos apurados e posteriormente compensados com tributos federais são relativos a valores pagos a título de IPI — Imposto sobre Produtos Industrializados — que incidem sobre produtos adquiridos pela empresa e utilizados no processo de industrialização de jornais, que é a atividade exclusiva da empresa contribuinte.” (fl. 1.265);

b) o processo judicial informado nas declarações de compensação era, em verdade, uma ação ordinária movida pela empresa Profil Indústria e Comércio de Produtos Metalúrgicos Ltda., processo esse que se tornara notório em razão da extensão da matéria envolvida, transformado em relevante precedente jurisprudencial, razão pela qual o profissional responsável pelo preenchimento das declarações inserira, erroneamente, o número do referido processo;

c) possibilidade de revisão do lançamento em decorrência de erro de fato (inexatidões materiais), razão pela qual procedera à retificação das declarações de compensação, em conformidade com as instruções normativas que então regiam a matéria.

Junto à Manifestação de Inconformidade, o contribuinte carrou aos autos cópias de folhas identificadas como livro Razão e de notas fiscais de aquisição de insumos (filmes, revelador, tinta, chapas etc.)

O acórdão da DRJ em que não se reconheceu o direito creditório restou ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2004

SALDO CREDOR DE IPI. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO DE IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Não se admite declaração de compensação retificadora que não se destine a sanar inexatidões materiais de informação prestada no PER/DCOMP.

DIREITO AO CRÉDITO DE IPI.

O IPI pago na aquisição de insumos empregados em produtos fora do campo de incidência desse imposto não dá direito a crédito.

PRODUÇÃO DE PROVAS. CONCESSÃO DE PRAZO.

Não configurada nenhuma das hipóteses previstas na legislação para a juntada de documentos em momento diferente da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Destacou o julgador de primeira instância que, além do fato de o contribuinte destes autos não ser parte na ação judicial por ele declarada, a decisão final que veio a ser proferida no processo foi desfavorável à tese por ele defendida.

Segundo o julgador, o erro quanto à origem do crédito não se configurava inexatidão material, mas, sim, erro de direito, pois a informação reiterada da ação judicial como origem do crédito, bem como dos demais campos preenchidos nas diversas declarações de compensação, não podia ser entendida como mero erro material, efetuado de forma involuntária ou por descuido.

Aduziu, ainda, que a produção de jornais encontrava-se amparada pela imunidade tributária prevista no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal e classificada no capítulo 49 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI), nas posições 4902.10.00 e 4902.90.00, que correspondiam a produtos Não Tributados (NT), cujo creditamento de IPI na aquisição de insumos não detinha amparo legal, encontrando-se vedado expressamente pela súmula CARF nº 20.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/07/2012 (fl. 1.700), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 22/08/2012 (fl. 1.702) e requereu a reforma do acórdão de primeira instância, alegando (i) direito à apuração de créditos do IPI por se tratar de imposto que se submete à não cumulatividade, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e da IN SRF nº 33/1999, (ii) afronta a princípios constitucionais, (iii) prazo de 10 anos (regra dos 5 + 5) para se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente, (iv) prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda proceder ao lançamento de ofício, (v) homologação tácita dos pagamentos efetuados e (vi) outras compensações da mesma natureza foram homologadas pela Receita Federal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de despacho decisório em que não se homologaram as compensações de crédito de IPI, em razão do fato de que o contribuinte não era parte na ação judicial informada nas declarações de compensação, ação essa não transitada em julgado nas datas de transmissão das referidas declarações.

Nesta segunda instância, o Recorrente controverte sobre as seguintes matérias:

- a) afronta a princípios constitucionais;
- b) prazo de 10 anos (regra dos 5 + 5) para se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente;
- c) prazo decadencial de cinco para a Fazenda proceder ao lançamento de ofício/homologação tácita dos pagamentos efetuados;
- d) direito à apuração de créditos do IPI por se tratar de imposto que se submete à não cumulatividade, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e da IN SRF nº 33/1999.

Feitas essas considerações, passa-se à análise das referidas matérias, tendo-se em conta o panorama em que foram transmitidas as seis declarações de compensação ora sob análise, a saber: (i) crédito fundado indevidamente em ação judicial em que o Recorrente não era parte e (ii) ausência de trânsito em julgado da referida ação no momento da transmissão das declarações.

Somente essas duas constatações já seriam bastantes ao indeferimento do pleito do Recorrente, mas, considerando a possibilidade remota de ter ocorrido um mero erro material no preenchimento das declarações, enfrentam-se, na sequência, os argumentos de defesa presentes na peça recursal.

I. Afronta a princípios constitucionais.

O Recorrente alega afronta a princípios constitucionais em razão da inobservância da regra da não cumulatividade por parte da Administração tributária, alegação essa não passível de enfrentamento neste Colegiado, que se vincula ao princípio da legalidade, o que o impede de não observar leis válidas e vigentes.

Além disso, trata-se matéria sumulada neste CARF, *verbis*:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Nesse sentido, afasta-se tal alegação.

II. Restituição. Prazo.

O Recorrente requer a aplicação da regra dos 10 anos para se pleitear a restituição de indébito, não se dando conta que, no presente caso, não se está diante de pagamentos indevidos ou maiores que os devidos, mas de pedidos de ressarcimento de alegados créditos básicos decorrentes de aquisições de insumos aplicados na produção.

Para pedidos de ressarcimento, o prazo prescricional encontra-se previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932¹, uma vez que o ressarcimento de créditos de IPI se enquadra na categoria residual de direito de qualquer natureza contra a Fazenda Pública.

Esta turma ordinária já decidiu nesses mesmos termos, conforme se verifica da ementa do acórdão nº 3201-007.020, de 28/07/2020, da relatoria do ilustre conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/1999

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. PRESCRIÇÃO. CINCO ANOS. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.

O prazo para pedido de ressarcimento de créditos de IPI, sejam eles básicos ou incentivados, é regido pelo art. 1º do Decreto nº 20.910/1932.

ARGUMENTOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. SÚMULA Nº 2 DO CARF.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, em conformidade com a Súmula nº 2 do CARF. (g.n.)

Conforme se verifica da ementa supra, seja o crédito de natureza básica ou incentivada, para fins de aferição da prescrição, aplica-se o prazo estatuído no Decreto nº 20.910/1932, razão pela qual, nas declarações entregues ao longo do período de 15/09/2004 a 07/02/2005, o direito de crédito em relação a parte ou à totalidade dos créditos relativos ao período de 01/01/1999 a 06/02/2000 já se encontrava prescrito.

III. Lançamento de ofício. Prazo decadencial. Homologação tácita dos pagamentos efetuados.

O Recorrente argumenta que os débitos informados nas declarações de compensação já se encontravam extintos por homologação tácita, razão pela qual eles não podiam ser dele exigidos.

Conforme consta do despacho decisório (fl. 1.223), os débitos de Cofins compensados referiam-se a períodos de apuração compreendidos no interregno de agosto de 2004 a fevereiro de 2005, tendo sido o Recorrente cientificado do despacho decisório em 27/05/2009 (fl. 1.251); logo, anteriormente ao termo final do referido prazo decadencial.

Inobstante tal constatação, tem-se que, no período de transmissão das declarações de compensação destes autos (15/09/2004 a 07/02/2005), já se encontrava instituído o prazo de

¹ Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

cinco anos para a homologação das declarações de compensação (Medida Provisória nº 135, de 31/10/2003²), razão pela qual é essa regra que se deve analisar no presente caso, tendo-se, portanto, por não configurada a homologação tácita, pois que a repartição de origem decidira acerca de tais compensações em 27/05/2009, anteriormente, portanto, ao termo final do referido prazo.

IV. Créditos de IPI. Lei nº 9.779/1999 e IN SRF nº 33/1999.

O Recorrente pleiteia o direito à apuração de créditos do IPI nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e da IN SRF nº 33/1999.

Contudo, o direito à apuração de créditos de IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779/1999³, decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem aplicados na industrialização de produtos isentos ou tributados à alíquota zero não alcança os insumos empregados em mercadorias não tributadas pelo imposto, identificadas na TIPI como NT.

Conforme destacado pelo julgador *a quo*, a referida possibilidade de aproveitamento do saldo credor de IPI decorrente de saídas imunes, prevista na IN SRF nº 33/1999, se restringe aos produtos tributados mas amparados por imunidade em decorrência de exportação ao exterior, não abrangendo, por conseguinte, os produtos que, desde sempre, não são tributados pelo imposto, independentemente de sua destinação.

Uma vez tratar-se de pessoa jurídica que produz jornal, bem esse imune a impostos por força do contido no art. 150, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal⁴, ele se encontra classificado na TIPI nas posições 4902.10.00 e 4902.90.00 como NT, situação em que se deve aplicar a Súmula CARF nº 20, *verbis*:

Súmula CARF nº 20

Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Destaque-se que o Recorrente, em sede de recurso voluntário, restringe sua defesa, no mérito, aos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/1999 e da IN SRF nº 33/1999, bem como

² Lei nº 9.430/1996

(...)

Art. 74 (...)

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de cinco anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 135, de 2003)

³ Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

⁴ Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

ao princípio da não cumulatividade do IPI, nada argumentando acerca das conclusões da Delegacia de Julgamento (DRJ) no que tange à condição de Não Tributado (NT) do bem por ele produzido.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se para negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis